



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000299/94-44
Acórdão nº : 103-18.989

Recurso nº : 05.484
Recorrente : LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 32.647.422/0001-40, com sede em Ilhéus/BA, recorre a este Conselho contra ato da autoridade monocrática que indeferiu sua impugnação de fls. 65.

Conforme auto de infração de fls. 48/60 a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de setembro/89, maio/90 a agosto/90, outubro/90, dezembro/90 a março/92, cujo faturamento mensal foi apurado através das "Notas Fiscais emitidas e pelos serviços executados sem notas, detectadas pelos levantamentos efetuados na movimentação de caixa e declaração".

Em sua peça inicial de defesa a contribuinte impugna a pretensão fiscal, alegando que não cometeu as irregularidades que lhe são atribuídas no auto de infração.

A autoridade monocrática decide pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado trazendo aos autos os argumentos expostos em sua defesa contra o arbitramento procedido para o imposto de renda pessoa jurídica, nos autos do processo nº 10508.000298/94-81, argüindo, em síntese:

. antes de iniciada a ação fiscal promoveu uma efetiva denúncia espontânea, reconhecendo o seu débito, solicitando prazo para regularizar sua contabilidade, bem como, requerendo a concessão de parcelamento dos tributos devidos, consultando ao órgão fazendário sobre como proceder para sua regularização fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000299/94-44
Acórdão nº : 103-18.989

. face a tal denúncia espontânea, vedado estaria o Fisco de promover o presente procedimento fiscal, nos termos do artigo 138 do CTN, e aplicação de penalidades, devendo-se observar a regra do artigo 678, § 2º, do RIR/80. O pedido de parcelamento representa uma confissão irretratável do débito, não sujeitando a contribuinte a qualquer ação fiscal;

. não é crível que a mesma autoridade que recebeu a denúncia espontânea e a consulta simultaneamente feita, em data de 27/12/93, venha a iniciar uma ação fiscal contra a denunciante consulente em 05/01/94;

. para que se possa tributar reflexamente, necessário, em primeiro lugar, que haja julgamento definitivo na esfera administrativa em relação à imposição contida na autuação relativa ao IRPJ, dado que a presente exação é acessória daquela.

Em despacho proferido às fls. 110/112, da presidência desta Câmara, retornaram os autos à repartição de origem em diligência, para que fosse anexada ao presente processo a documentação comprobatória da alegada denúncia espontânea, de consulta e de parcelamento do crédito fiscal correspondente à receita omitida.

Em atendimento ao despacho *supra* é anexada a documentação de fls. 113/148.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000299/94-44
Acórdão nº : 103-18.989

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

À vista dos autos, infere-se que para a determinação da exigência relativa à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, foram utilizados na apuração dos fatos e na determinação da conseqüente base tributável os mesmos elementos de prova que subsidiaram a ação fiscal procedida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, formalizada através do processo nº 10508.000298/94-81.

No processo correspondente ao IRPJ, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.696 e julgado pela Sétima Câmara, na Sessão de 15 de abril de 1997, através do Acórdão nº 107-04.027, não logrou provimento.

No Acórdão acima mencionado foram afastadas as arguições referentes a denúncia espontânea, parcelamento solicitado e consulta formulada.

Da mesma forma, neste processo decorrente, baixado em diligência à repartição de origem, pela presidência desta Câmara, no sentido de que fosse analisada a procedência das alegações da recorrente quanto à denúncia espontânea, pedido de parcelamento e consulta formulada, concluiu-se que a correspondência endereçada, pela contribuinte, ao órgão lançador, não se reveste das características de uma denúncia espontânea, de uma consulta, nem tampouco de um pedido de parcelamento.

Com efeito, mister se ressaltar que a pretensão da recorrente de ver anulada a ação fiscal, por considerar que agiu espontaneamente, sob a proteção do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional não pode prosperar, principalmente, porque a supradita correspondência não se fez acompanhar do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, conforme expressamente determinado pelo comando legal supracitado, e, ademais, não produz efeito a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização, relacionados com a infração, como se comprovou fartamente nos presentes autos.

Quanto à arguição de consulta formulada, vê-se que a correspondência ora analisada não atende aos requisitos estabelecidos no Capítulo II do Decreto nº. 70.235/72, enquadrando-se em especial nos incisos III e VI do seu artigo 52.

Também, no que pertine à solicitação de parcelamento de débitos verifica-se que a comunicação em comento não tem o condão de revestir-se num pedido de parcelamento, porquanto este nem mesmo é solicitado de forma expressa, bem como,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000299/94-44
Acórdão nº : 103-18.989

nenhum ato concreto no sentido de implementar referido parcelamento foi praticado pela recorrente.

Assim, haja vista o decidido no Acórdão nº 107-04.027, proferido no processo matriz, e tendo em vista a decorrência do presente feito, baseio-me nos mesmos fundamentos para afastar as preliminares levantadas no presente processo, uma vez que os fatos e os argumentos de defesa são idênticos.

Diferentemente da tese argüida pela recorrente, é mandamento contido no parágrafo único do artigo 142 do CTN que, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo, portanto, o lançamento ser efetivado quando da verificação da ocorrência do fato gerador. O julgamento de procedimentos reflexivos é que deve ser procedido após a decisão relativa ao procedimento dito principal, o que se faz nos presentes autos.

Quanto ao mérito a recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento a ser enfrentado.

Todavia, cabe retificar o lançamento quanto à elevação da alíquota do FINSOCIAL, matéria esta a muito pacificada, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.789/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Também, considerando as disposições da Lei nº 9.430/96, as multas de lançamento de ofício de 80% e 100% devem ser convoladas para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Por fim, é indevida a cobrança dos juros de mora, com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, em conformidade com o entendimento pacificado por este Conselho.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), retificar as multas de lançamento *ex officio* de 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Brasília - DF, em 16 de outubro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER